

Reclamação nº 10/2005

A, arguida nos autos do processo penal comum nº CR2-02-0129-PCC, notificada do despacho que não admitiu o recurso por ela interposto em 06JUN2005, às 18h57 por via do *fax*, , vem formular a presente a presente reclamação com os seguintes fundamentos:

O que faz, nos termos e com os seguintes fundamentos:

I. Da tempestividade do recurso:

a. Da notificação da sentença condenatória

Nos termos do disposto no art. 317º do Código de Processo Penal (CPP), o arguido julgado à revelia é representado para todos os efeitos possíveis pelo seu advogado (n.º 1). Não é, porém, possível que o advogado de arguido revele o substitua por efeitos de notificação da sentença, porquanto a lei prevê que está será notificada *pessoalmente* ao arguido (cfr. art.º 100, n.º 7 do CPP).

Ora, porque assim é, o prazo de interposição de recurso ainda não expirou, porquanto o mesmo, ainda nem sequer começou a contar.

Vejam os:

Nos termos do art. 401 do CPP, o prazo de interposição de recurso é de dez dias a contar da data de notificação da sentença ao arguido ou do depósito da sentença.

Assim sendo, o prazo de recurso conta-se a partir da data da notificação pessoal da sentença ao arguido ou do depósito da sentença, apenas quando este ocorra posteriormente à referida notificação pessoal.

Nos presentes autos, a arguida é não compareceu na leitura de sentença tendo

a mesma sido Julgada à revelia, por motivos de necessidade de deslocamento ao exterior na data prevista para a realização do julgamento, pese embora, e numa postura de colaboração com a justiça, a arguida tenha dado o seu assentimento na realização do julgamento na sua ausência.

Porém, pelo facto de a arguida ter dado o seu consentimento para que o julgamento se realizasse à sua revelia, a mesma não renunciou ao seu direito de ser, *pessoalmente*, notificada da sentença, pelo que nada sai alterado quanto à norma que impõe a notificação pessoal da sentença ao arguido.

Assim sendo, uma vez que a sentença ainda não foi pessoalmente notificada à arguida, o prazo para interposição de recurso ainda não começou a contar.

Assim não se entendendo, sempre se dirá o seguinte:

- b. Da prática do acto de interposição de recurso no 1º dia útil seguinte ao termo do prazo

Caso se considere que a notificação da sentença efectuada na pessoa do mandatário eficaz para efeitos de notificação da mesma à arguida, sempre se dirá que a prática de acto processual penal no 1º dia útil seguinte ao termo do prazo é, forçosamente, admissível, porque legal.

Nos termos do disposto no art. 94º do CPP, aplicam-se à contagem dos prazos para a prática de actos processuais as disposições da lei do processo civil.

Ora, nos termos da lei processual civil, nas regras de contagem dos prazos, inclui-se o art.º 97º do CPC que prevê que: "*Mesmo não havendo justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo fixado, ficando no entanto a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa (...)*".

Contra a aplicação da norma prevista no n. 4 do art.º 97º do CPC, a

Jurisprudência local tem argumentado que o art. 97º do CPP prevê que "*os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade, a requerimento do interessado e ouvidos os restantes interessados, em caso de justo impedimento.*" E porque o dispositivo diz *só* não será de aplicar a norma que prevê outros casos.

Porém - ressalvado que fique o devido respeito - tal Jurisprudência parte de um pressuposto necessariamente errado.

É que em rigor, a prática de um acto processual penal nos 3 primeiros dias úteis imediatamente seguintes ao termo do prazo resulta da lei. Resultando lei tal possibilidade, não estará a mesma abrangida pela previsão do preceito quando diz *só*. O *só* refere-se aos casos não previstos na lei e não a casos previstos na lei, como o que resulta do disposto no art.º 97º do CPC.

Na verdade, a pratica de um acto processual nos três dias úteis seguintes ao termo do prazo é acto praticadao ainda dentro do seu prazo, porque, a lei concede essa prorrogação de prazo por três dias, mediante o pagamento de multa!

A mesma jurisprudência que considera a norma do n.º 4 do art.º 97º do CPC inaplicável ao Processo penal não atenta no facto de que também em processo civil, a regra é a de que os actos processuais apenas podem ser praticados fora dos casos previstos na lei, em caso de justo impedimento.

Na verdade, a norma contida no n.º 3 do art. 95º é uma norma igual à contida no n.º 2 do art.º 97º. Uma e outra são idênticas, ou seja, os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos no caso de justo impedimento.

Porém, tal norma não impede que, nos termos do disposto no n.º 4 do 95º do CPC não se permita às partes, a prática de actos processuais nos três dias imediatamente seguintes ao termo do prazo, desde que contra o pagamento da multa respectiva aí prevista.

Poder-se-ia perguntar porque é que o CPP não previu norma igual à norma contida no n.º 4 do art. 97º. Ora, a resposta é bastante simples. É porque tal não era necessário. A aplicação da norma contida no n.º 4 do art. 97º do CPC ao processo penal resulta do disposto no art. 94º do CPP - no qual se diz que a contagem de prazos se fará nos termos da lei processual civil - e bem assim do disposto no art. 4º do mesmo diploma.

Termos em que seria perfeitamente desnecessário prever a norma contida no n.º 4 do art.º 97 do CPC no CPP.

Em face do exposto, é forçoso admitir a prática de actos processuais penais nos três dias imediatamente seguintes ao termo do prazo.

Donde, deverão ser passadas as guias já requeridas para a arguida pagar a multa devida, nos termos do art. 94º do CPC, e deferidos os ulteriores termos até final.

Ainda que assim não se entenda - o que não se concede e apenas se admite por mera cautela e dever de bom patrocínio - sempre se dirá o seguinte:

II. Do justo impedimento

O que impediu a recorrente de apresentar o seu requerimento de recurso até ao dia 3 de Maio p.p. foi o facto de a mesma tendo requerido a disponibilização da gravação da audiência de julgamento, não ter tido acesso imediato à mesma.

Na verdade, a recorrente pretendendo impugnar a matéria de facto dada como provada nos presentes autos, por manifesto erro na apreciação da prova - ressalvado que fique o devido respeito - requereu junto do Tribunal a disponibilização da gravação da audiência, para o efeito.

Porém, a gravação requerida não foi imediatamente disponibilizada, tendo a recorrente tido que esperar durante um dia para ter acesso à mesma. Este compasso de espera de um dia acabou por impossibilitar à recorrente a apresentação em tempo do seu recurso e alegações.

Por ser verdade, e ainda que a recorrente não tenha, desde o início, alegado o justo impedimento - por considerar ser-lhe aplicável o regime da multa, previsto no n.º 4 do art.º 97º do CPC, o qual não carece de alegação, nem prova, sendo por isso bastante mais simples vem, agora, requerer a V. Exa. se digne admitir a interposição do recurso alegado, o qual não foi apresentado até ao dia 3 de Maio, com justo impedimento.

Termos em que se impõe a admissão do recurso alegado interposto, o que, expressamente, se requer.

Passemos pois a apreciar a reclamação.

Como vimos *supra*, para sustentar a admissibilidade do recurso por ela interposto, a ora reclamante invocou sucessivamente três argumentos, ordenadas numa relação de subsidiariedade, ou seja, a apreciação do segundo ou terceiro argumentos só se tonra necessária no caso de improcedência do primeiro ou do segundo argumentos.

Comecemos então pelo primeiro argumento.

Ora, entende a ora reclamante que, apesar de ela ter dado consentimento na realização da audiência na sua previsível ausência ao abrigo do artº 315º do CPP, nem por isso ela deixou de ter o direito de ser pessoalmente notificada da sentença condenatória. E assim, o prazo para a interposição do recurso ordinário só se inicia quando ela for pessoalmente notificada.

O CPP estabelece como regime geral de notificações no seu artº 100º que reza que *“as notificações do arguido, assistente e parte civil podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado; ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, arquivamento, despacho de pronúncia ou não pronúncia, designação de dia para a audiência e sentença, bem como as*

relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial.”.

Assim em princípio o prazo para a interposição do recurso ordinário só se inicia com notificação pessoal do arguido.

No entanto, já não é assim quando estamos perante uma situação de ausência consentida a que se refere o artº 315º do CPP.

A este propósito, entende doutamente Simões Redinha que: *“Em qualquer situação em que o arguido requeira, ou consinta que o seu julgamento se realize sem a sua presença, em virtude de qualquer das causas justificativas da sua impossibilidade de comparência, proceder-se-á a julgamento como se ele estivesse presente. É a conclusão que se retira do disposto no artº 315º, nº 2 do C.P. Penal, já que a sua doutrina se nos afigura como continuadora da que constava do artigo 566º do C. P. Penal de 1929.*

O arguido é julgado como se encontrasse presente e a própria sentença será notificada ao seu defensor, assim se iniciando a contagem do prazo de recurso ordinário. No direito actual, ou seja face ao código de 1929, esta solução decorre directamente do texto da lei (cfr. Artigo 566º e 568º), segundo o entendimento da Jurisprudência, v.g., do Supremo Tribunal de Justiça (cfr. Acórdão de 18 de Junho de 1962, B.M.J. nº 119/296).” – Cf. Dr. António Simões Redinha, A Ausência no Código de Processo Penal de Macau, proferida nas Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal de Macau.

Posição essa que estamos de inteiro acordo e é de seguir.

Pois, o que está estabelecido no artº 315º é justamente uma excepção à regra geral, não só no que diz respeito à forma de realização da audiência de julgamento, como também aos termos

e aos efeitos da representação do arguido pelo seu defensor, uma vez que o nº 3 do mesmo artigo reza expressamente *“sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.”*, norma essa que, sendo norma especial que é, derroga a norma geral prevista no artº 100º/7.

Assim é de julgar improcedente o primeiro argumento. Passamos a apreciar o primeiro argumento subsidiário.

Em suma, a questão que nos interessa agora é saber se o artº 95º/4 do CPC se aplica analogicamente ao processo penal por força do disposto no artº 4º do CPP.

Em comparação com o código de 1929, o CPP de 1996 procurou estabelecer uma regulamentação mais exhaustiva e autónoma do processo penal, tornando-se mais independentemente do processo civil.

Uma das manifestações da intenção do legislador nesse sentido é a disciplina exhaustiva dos vários aspectos relativos ao tempo dos actos processuais nos artºs 93º e s.s do CPP.

Da simples leitura dos artºs 93º a 95º do CPP resulta logo o cuidado por parte do legislador no sentido de dotar a lei processual penal de uma regulamentação própria e diferente do regime do processo civil, nomeadamente na matéria dos prazos para a prática dos actos processuais.

É dentro desta *ratio* se enquadra o artº 97º/2 do CPP, que estabelece que *“os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar*

desde que se prove justo impedimento.”.

Com esta redacção que emprega o advérbio só e na falta de outra disposição que estabelece uma excepção a esta norma excepcional, não podemos deixar de concluir que o nosso legislador não quis acolher e consagrar na lei processual penal o instituto da prorrogação do prazo mediante o pagamento de uma multa na lei processual civil – cf. artº 95º/4 do CPC.

Por outras palavras, se o legislador tivesse essa intenção, já tê-lo-ia consagrado no CPP, uma vez que ele não ignorava certamente o artº 95º/4 do CPC que, ao lado da permissão expressa da prática dos actos fora do prazo no caso de justo impedimento, previa também expressamente a possibilidade de praticar validamente actos processuais fora do prazo mediante o pagamento de uma multa, o que obviamente não sucedeu com o CPP.

Por outro lado, para reforçar esta conclusão a que chegamos através da procura do verdadeiro *mens legislatoris*, basta lembrar o facto de o Prof. Figueiredo Dias, autor do anteprojecto do Código de Processo Penal de Macau aprovado pelo Decreto-Lei nº 48/96/M de 02SET e Presidente da Comissão de Elaboração do Código de Processo Penal de Portugal, ter certamente acompanhado as alterações introduzidas no CPP português através do Decreto-Lei nº 317/95 de 28NOV, entre as quais se destaca o acrescentado nº 5 do seu artº 107º, que remete expressamente para o regime de prorrogação do prazo para a prática dos actos processuais mediante o pagamento de uma multa e na sequência dessas vicissitudes nada ter proposto para o texto do anteprojecto de Macau.

Por outro lado, ao contrário do que entende a ora reclamante, o artº 94º do CPP não pode ser interpretado no sentido de mandar

aplicar ao processo penal o artº 95º/4 do CPC, pois aquela norma limita-se a mandar aplicar ao processo penal a regra de continuidade dos prazos, ou seja, o prazo processual no processo penal é contínuo e só se suspende nas férias judiciais mas com a ressalva expressa na parte final desse mesmo artº 94º do CPC.

Improcedendo assim o segundo argumento, passamos finalmente à apreciação do último argumento subsidiário.

Neste último argumento a ora reclamante no fundo invoca o justo impedimento para justificar a prática do acto fora do prazo legalmente estabelecido.

Para isso alega que o facto de ter enviado a petição do recurso e a respectiva motivação fora do prazo legal para a interposição de recurso se devia à necessidade de requisitar a documentação da audiência de julgamento que obteve um dia após a entrada do requerimento para o efeito.

Ora bem, independentemente da defensabilidade dessa argumento, o certo é que este pretendo justo impedimento não foi atempadamente alegado com observação da norma expressa prevista no artº 97º/3 do CPP.

Não tendo sido atempadamente alegado e provado, só há que conhecer quando estamos perante factos notórios.

Vejamos então se estamos perante factos notórios.

O CPC, aplicável *ex vi* do artº 4º do CPP, define no seu artº 434º/1, que preceitua que *“não carecem de alegação nem de prova os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral.”*

Obviamente o que a ora reclamante alegou é difícil senão impossível enquadrar-se no conceito “*do conhecimento geral*”.

O mesmo artº 434º, no seu número 2, faz equiparar aos factos notórios “*os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício as duas funções*”.

Não há dúvidas de que este facto agora alegado pela reclamante constitui um facto de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções, pois se trata de um acto processual de secretaria judicial praticado e documentado nos próprios autos.

No entanto, isto não quer dizer que proceda logo este último argumento subsidiário para justificar a prática válida de acto fora do prazo.

Vejamos.

De acordo os elementos existentes nos autos, a ora reclamante através do seu Defensor constituído formulou o requerimento para a obtenção da gravação da audiência em 02JUN2005, às 17h26 – cf. fls. 695 dos autos principais.

Já no dia seguinte, ou seja, no dia 03JUN2005, foi entregue ao mesmo Defensor um CD documentando a gravação da audiência requerida – cf. fls. 696 dos autos principais .

Atendendo à hora de entrada do requerimento (às 17h26) e a data de disponibilização da gravação (embora não se saiba a hora em que foi processada a entrega por não constar do respectivo termo de entrega nem alegado pela própria reclamante), o tempo que a secretaria demorou para satisfazer o tal pedido não deixa de ser razoável.

Ademais, mesmo que possa constituir uma “**demora**”, este lapso do tempo, quanto muito de um dia, nunca se mostra suficiente, por simples cálculos matemáticos, para justificar a prática do acto em 06JUN2005, ou seja, no terceiro dia após o termo do prazo (pois a leitura do Acórdão teve lugar em 24MAIO2005, sendo o dia 03JUN2005 o *terminus* do prazo legal de 10 dias para a interposição de recurso ordinário).

Tudo visto, resta decidir.

São bastantes as razões acima expostas, cremos nós, para que indefiramos, como indeferimos, a reclamação deduzida, confirmando na íntegra o despacho reclamado.

Custas pela reclamante e fixando-se o imposto de justiça em 6 UC.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, ex vi do artº 4º do CPP.

R.A.E.M., 20OUT2005

Lai Kin Hong